



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002054/00-35
Recurso nº. : 135.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ADÉLIA CRISTINA OLIVEIRA PINHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.617

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÉLIA CRISTINA OLIVEIRA PINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002054/00-35
Acórdão nº : 106-13.617

Recurso nº : 135.972
Recorrente : ADÉLIA CRISTINA OLIVEIRA PINHO

RELATÓRIO

Adélia Cristina Oliveira Pinho, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fls. 3/6) no valor de R\$165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999.

Mediante a Decisão DRJ/SDR nº 2.541, de 24.11.2000 (fls. 19/22) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador manteve o lançamento da exigência por comprovado que a interessada figurava como sócia de Pessoa Jurídica no ano-calendário de 1998, condição que a incluía entre os obrigados a entregar declaração de ajuste anual de 1999, nos termos da IN SRF nº 148, de 24.12.1998.

Não o fazendo no prazo regulamentar, último dia útil de abril de 1999, mas em 30.12.1999, a autoridade *a quo* entendeu configurada a hipótese do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995. Não foi acolhida a alegação de que a impugnante esteve acometida por doença gravíssima o que teria impedido o cumprimento da obrigação no prazo legal.

No recurso voluntário posto, a recorrente, reitera a impugnação sobre os motivos que a levaram ao descumprimento da obrigação tributária. Outros motivos não são apresentados, tampouco a prova de seu estado enfermo. Apela ao senso de justiça e humanidade dos Conselheiros destacando o recolhimento de trinta por cento do débito conforme DARF que acosta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002054/00-35
Acórdão nº : 106-13.617

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, que estabelecido pela norma regulamentar para o dia 30.04.1999, prazo decorrente do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, in *verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A causa da aplicação multa está no atraso do cumprimento da obrigação, para o qual a Lei nº 8.981, de 20.01.95, assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002054/00-35
Acórdão nº : 106-13.617

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles abrangidos nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

Na situação da recorrente, provado participar do quadro societário de empresa a mesma estava obrigada a cumprir a determinação – apresentar a declaração de rendimentos no prazo estabelecido em lei. Em face de o direito tributário reger-se pelo princípio da legalidade a dispensa de exigência prevista em lei só pode ocorrer mediante a edição de outra norma legal e de hierarquia compatível.

O estado de saúde que a recorrente aduz como a causa da inadimplência, embora indiscutível quanto ao lado humanitário, não pode ser acatado, nesta instância, por inexistência de legislação que o ampare.

De ver, os termos do § 2º do art. 63, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 828, do RIR/99), *verbis*:

Art. 63. (...)

.....

§ 2º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.

Da análise do dispositivo, verifica-se que em casos de força maior, pode o contribuinte solicitar ao titular do órgão fiscal jurisdicionante, a prorrogação de até sessenta dias para a entrega da Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.002054/00-35
Acórdão nº : 106-13.617

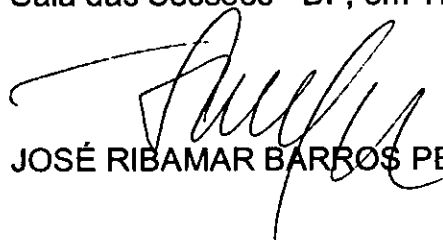
Naturalmente, que o deferimento do pedido levará em consideração a integral impossibilidade do contribuinte em cumprir a obrigação por causa do "motivo de força maior".

A Secretaria da Receita Federal, indubitavelmente, tem posto à disposição do contribuinte, durante cerca de trinta dias de cada ano fiscal, diversas opções para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, embora seja a *internet* a preferida pela esmagadora maioria dos contribuintes.

Logo, o atendimento do pleito do pedido de prorrogação de prazo para a entrega da declaração teria que considerar a impossibilidade de entrega também em bancos autorizados, Correios, por telefone e no próprio órgão da SRF.

Dessa forma, é pertinente a aplicação da multa, com as justificativas apresentadas na decisão de primeira instância. Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA